



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO EXERCIDO JUNTO À PROPRIEDADE DO PAI DO APENADO. VÍNCULO PARENTAL QUE PREJUDICA A ISENTA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO PELO EMPREGADOR. DECISÃO REVOGADA.

O exercício do trabalho externo junto a propriedade rural do próprio pai do apenado implica em prejuízo à isenta fiscalização pelo empregador, em face do vínculo parental entre ambos. Caso em que o Relatório de Inspeção do Trabalho Externo atesta que o apenado não vem cumprindo com os deveres laborais, não tendo sido encontrado em diversas oportunidades, quando das visitas ao local de trabalho, havendo suspeita de simulação por parte do apenado e seus familiares, com o fim de evitar o encarceramento. Decisão revogada.
AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)

COMARCA DE LAJEADO

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVANTE

JAIME MALLMANN

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo para revogar a decisão que deferiu ao apenado o exercício do trabalho externo junto à propriedade rural de seu genitor Velácio Mallmann.

Custas na forma da lei.



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2015.

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão de fl. 19, que deferiu o serviço externo ao apenado JAIME MALMANN, a ser exercido junto à propriedade de VELÁCIO MALLMAN, genitor do agravado.

Em suas razões, o agravante sustentou que a concessão do trabalho externo na propriedade rural do pai do apenado não é medida adequada, pois prejudicaria a assiduidade e o cumprimento de horários e regras, elementos fundamentais do benefício. Aduziu que a equipe de fiscalização do trabalho externo atestou que o agravado não comparece ao serviço e que a carta-proposta apenas existe para que o apenado não fique recolhido ao albergue, já que nunca o viram trabalhando. Asseverou ser necessário o afastamento do apenado do serviço externo junto ao seu genitor, pois a ausência de fiscalização direta atenta diretamente contra os princípios basilares do serviço externo. Postulou o provimento do agravo para que seja cassada a decisão que deferiu o serviço externo ao apenado junto à propriedade do genitor.



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Houve apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública (fls. 21-24).

A decisão foi mantida pelo juízo *a quo* (fl. 25).

Nesta instância recursal o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 27-28).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES (RELATORA)

Conheço do recurso porque adequado e tempestivo.

Conforme consta dos autos, o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, *in fine*, e do art. 211, ambos do Código Penal, em regime inicialmente fechado, iniciando o cumprimento da reprimenda em 21/05/2006.

Com a progressão ao regime aberto, foi deferido o benefício do trabalho externo, mediante apresentação de carta-proposta do empregador (fl. 15).

Sobre a questão, assim dispõe o art. 37, *caput*, da LEP:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Conquanto não haja vedação legal expressa à prestação do serviço externo em empresa familiar, tenho que, na espécie, em se tratando de relação parental, a fiscalização direta e a disciplina nas atividades laborais correm o risco de ficar comprometidas.



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Consoante se depreende da carta-proposta (fl. 15), a atividade a ser exercida pelo agravado é a de criação de gado, o que propicia a não-observância dos deveres inerentes ao serviço externo, tendo em conta a natural flexibilização de horários e atividades que a peculiar situação pode acarretar.

Ademais, segundo Relatório de Inspeção do Trabalho Externo (fl. 11), em 07/04/2014, constou: *“a equipe esteve no local, onde fez contato com a mãe do apenado que informou que o mesmo não se encontrava, a mesma não soube informar onde o seu filho tinha ido”*.

Já no Relatório de Inspeção do Trabalho Externo realizado em 03/09/2014 constou: *“a equipe esteve no local, onde fez contato com o próprio apenado. Cabe salientar que o apenado em pauta, em diversas visitas feitas anteriormente no local, nunca foi visto exercendo alguma atividade laboral. Chega-se a conclusão que tal Carta de Emprego, **visto ser de um parente**, somente existe para que o apenado não fique recolhido ao albergue. Salienta-se que o mesmo foi demitido da empresa CBR Ltda., em 26/08/14, iniciando a trabalhar na propriedade rural em 02/09/14”* (fl. 12).

Não há dúvida de que o trabalho externo consiste em importante instrumento ressocializador. E a fiscalização do exercício do trabalho externo é medida imprescindível para atingir o objetivo precípua do benefício.

Ocorre que a fiscalização não se dá somente pela atuação do Estado, mediante visitas das autoridades penitenciárias ao local de trabalho do apenado. Igualmente importante é a fiscalização direta exercida pelo empregador, que deverá reportar-se ao Juízo da execução acerca da assiduidade, pontualidade e cumprimento dos deveres inerentes à função exercida pelo apenado.



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Ocorre que, sendo o empregador o próprio genitor do reeducando, a fiscalização direta fica evidentemente prejudicada, diante da parcialidade que o vínculo parental enseja.

E, no caso em comento, deve-se ater às conclusões do relatório de fl. 12, que aponta para possível simulação perpetrada pelo apenado e seus familiares, no intuito de evitar o encarceramento do recorrido. A corroborar, o fato de que, em diversas visitas feitas pela equipe de fiscalização do trabalho externo, o apenado não foi encontrado no local de trabalho, ao mesmo tempo em que não se tem notícias de que tais faltas tenham sido reportadas ao Juízo da execução pelo empregador.

Diante disso, inviável o exercício do trabalho externo pelo apenado junto propriedade rural familiar, em face da evidente falta de isenção por parte do empregador em sua função fiscalizadora.

Sobre a matéria já se pronunciou esta Corte:

EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. ATIVIDADE DE AUTÔNOMO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Mantém-se o indeferimento do serviço externo solicitado pelo agravante. A atividade de trabalhador autônomo, fazendo o serviço para o próprio pai e tendo como atividades a de cortador de mato e empilhador de lenha, impossibilita ou dificulta a fiscalização sobre os cumprimentos do trabalho e da jornada realizados. Este tipo de trabalho é incompatível com o disposto na Lei de Execução Penal. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70059433748, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/05/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DO PAI DO APENADO. Inviável o pedido de prestação de serviço externo, quando o empregador trata-se do próprio genitor do apenado, pois comprometido o real controle e vigilância da medida, impedindo a adequada análise do cumprimento das regras do regime semi-aberto, bem como do processo de ressocialização. Agravo improvido. (Agravo em Execução Nº 70017383902, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 23/11/2006).



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. EMPREGADOR COM VÍNCULO FAMILIAR. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. A atividade laborativa configura importante ferramenta para a ressocialização dos apenados. O deferimento de trabalho externo depende de prévia e criteriosa avaliação a ser realizada pelo Juízo da Execução, principalmente para evitar eventuais problemas de indisciplina ou de ausência de responsabilidade por parte do reeducando. Embora a Lei de Execução Penal não contenha expressa vedação à realização de trabalho externo em empresa familiar, a fiscalização do regular cumprimento do labor torna-se comprometida pela inegável presença de parcialidade do empregador com vínculo de parentesco. Benefício cassado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado Nº 70061992897, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/10/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. EMPREGADOR. VÍNCULO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício de trabalho externo ao agravante, pois o vínculo afetivo existente entre ele e a empregadora desvirtua o regime semi-aberto de cumprimento de sua pena, inviabilizando a fiscalização do seu real e efetivo implemento, devendo ser apresentada outra forma de cumprimento. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70056004070, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/11/2013).

Desta forma, diante da impossibilidade de adequada e isenta fiscalização por parte do empregador, em razão da relação parental com o apenado, inviável o deferimento do exercício do trabalho externo junto à propriedade rural de seu genitor Velácio Mallmann.

Voto, assim, no sentido de dar provimento ao agravo para revogar a decisão que deferiu ao apenado o exercício do trabalho externo junto à propriedade rural de seu genitor Velácio Mallmann.



CPG

Nº 70062707260 (Nº CNJ: 0463289-41.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Agravo em Execução nº 70062707260, Comarca de Lajeado: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DEFERIU AO APENADO O EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO JUNTO À PROPRIEDADE DE SEU GENITOR VELÁCIO MALLMANN."

Julgador(a) de 1º Grau: CASSIO BENVENUTTI DE CASTRO